

**CONCORRÊNCIA Nº 173180150 - PROCESSO Nº 173180150 -**

PROCESSO SEI Nº 7910.2019/0000567-7

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO DA REQUALIFICAÇÃO DO CORREDOR DE ÔNIBUS IMIRIM (TRECHO ENTRE AV. DEP. EMÍLIO CARLOS E AL. AFONSO SCHIMDT) – ZONA NORTE. DESPACHO

À vista do contido no presente, em especial das informações da Comissão Permanente de Licitações e da Gestão Jurídica (Doc SEI 029279859), que adoto como razão de decidir, REVOGO o procedimento licitatório que trata da CONCORRÊNCIA Nº 173180150, que tem por objeto contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a elaboração do projeto básico e projeto executivo da requalificação do CORREDOR DE ÔNIBUS IMIRIM (trecho entre Av. Dep. Emilio Carlos e Al. Afonso Schimdt) – Zona Norte.

Presidente da SP Obras

**COMUNICADO**

A Comissão Permanente de Licitações comunica que as razões da revogação poderão ser consultadas no Processo SEI nº 7910.2019/0000567-7, que estará disponível mediante solicitação dos interessados através do e-mail licitacoes@spobras.sp.gov.br.

**CONCORRÊNCIA Nº 174180150 - PROCESSO Nº 174180150 -**

PROCESSO SEI Nº 7910.2019/0000178-7

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO DA REQUALIFICAÇÃO CORREDOR DE ÔNIBUS AMADOR BUENO DA VEIGA (TRECHO ENTRE PRAÇA MICAELA VIEIRA E R. EMBIRA) – ZONAL LESTE. DESPACHO

À vista do contido no presente, em especial das informações da Comissão Permanente de Licitações e da Gestão Jurídica (Doc SEI 029279859), que adoto como razão de decidir, REVOGO o procedimento licitatório que trata da CONCORRÊNCIA Nº 174180150, que tem por objeto contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a elaboração do projeto básico e projeto executivo da requalificação do CORREDOR DE ÔNIBUS AMADOR BUENO DA VEIGA (trecho entre Praça Micaela Vieira e R. Embira) – Zonal Leste.

Presidente da SP Obras

**COMUNICADO**

A Comissão Permanente de Licitações comunica que as razões da revogação poderão ser consultadas no Processo SEI nº 7910.2019/0000178-7, que estará disponível mediante solicitação dos interessados através do e-mail licitacoes@spobras.sp.gov.br.

**CONCORRÊNCIA Nº 175180150 - PROCESSO Nº 175180150 -**

PROCESSO SEI Nº 7910.2019/0000179-5

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO DA REQUALIFICAÇÃO CORREDOR DE ÔNIBUS SANTO AMARO/JOÃO DIAS (TRECHO ENTRE AVENIDA PORTUGAL E TERMINAL JOÃO DIAS) – ZONAL SUL. DESPACHO

À vista do contido no presente, em especial das informações da Comissão Permanente de Licitações e da Gestão Jurídica (Doc SEI 029279607), que adoto como razão de decidir, REVOGO o procedimento licitatório que trata da CONCORRÊNCIA Nº 175180150, que tem por objeto contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a elaboração do projeto básico e projeto executivo da requalificação do CORREDOR DE ÔNIBUS SANTO AMARO/JOÃO DIAS (TRECHO ENTRE AVENIDA PORTUGAL E TERMINAL JOÃO DIAS) – ZONAL SUL.

Presidente da SP Obras

**COMUNICADO**

A Comissão Permanente de Licitações comunica que as razões da revogação poderão ser consultadas no Processo SEI nº 7910.2019/0000179-5, que estará disponível mediante solicitação dos interessados através do e-mail licitacoes@spobras.sp.gov.br.

**TRIBUNAL DE CONTAS****GABINETE DO PRESIDENTE****DESPACHO DO PRESIDENTE**

Processo nº TC/000760/2020

Interessados: TCMSP / SINAL VERDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. / RRE PRODUTORA LTDA.

Objeto: Decisão

DESPACHO: Tendo em vista os elementos de instrução constantes dos autos, notadamente as manifestações da Subsecretaria Administrativa e da Secretaria Geral, DECIDO, nos termos da Ata de Reunião nº 027/2020 (peça 58), firmada pelo Senhor Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, que acolho como razões de decidir: I - CONHECER o recurso interposto, conforme intenção manifestada na sessão pública pela empresa RRE PRODUTORA LTDA., eis que presentes os pressupostos recursais. II – CONHECER as contrarrazões apresentadas pela empresa SINAL VERDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. III - NEGAR PROVIMENTO AO MÉRITO do recurso interposto, com fundamento no artigo 5º-A, incisos II, do Decreto Municipal nº 43.406/2003, e do artigo 3º, inciso V, do Decreto Municipal nº 46.662/2005, haja vista que a análise do apelo evidencia o acerto das decisões tomadas no curso do certame. IV - ADJUDICAR, com fundamento no artigo 5º-A, inciso III, do Decreto Municipal nº 43.406/2003, e artigo 3º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 46.662/2005, o objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2020 à empresa SINAL VERDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ nº 08.800.599/0001-50, pelo valor global de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e o individual para serviço considerado extraordinário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o período de 12 (doze) meses. V - HOMOLOGAR, com fundamento no artigo 16, inciso IX, da Lei Municipal nº 13.278/2002, no artigo 5º-A, inciso IV, do Decreto Municipal nº 43.406/2003, e no artigo 3º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 46.662/2005, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, subsidiariamente e no que couber, para que produza os efeitos legais, o Pregão Eletrônico nº 05/2020 – Ampla Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de imagens por motolink para o acompanhamento de obras e serviços e levantamento de informações no Município de São Paulo. A presente despesa deverá onerar a dotação orçamentária 10.10.01.032.3024.2100.3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Processo TC/010851/2018

Interessados: TCMSP / AZUOS SUPRIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME

Objeto: Autorização

DESPACHO: À vista das informações constantes dos autos e nos termos das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Subsecretaria Administrativa e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, AUTORIZO, fundamentado nas disposições do artigo 13 da Lei Municipal nº 13.278/2002 e na Subcláusula II.1, da Cláusula II, da Ata de

Registro de Preços nº 03/2019, decorrente do Pregão Eletrônico nº 07/2019, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de material de escritório, pelo período de 12 (doze) meses, com vigência até 15/09/2020, as seguintes medidas: I) prorrogação da referida Ata de Registro de Preços, tendo como detentora a empresa AZUOS SUPRIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, CNPJ nº 15.706.346/0001-87, pelo período de 12 (doze) meses, compreendido entre 16/09/2020 a 15/09/2021, no valor total estimado de R\$ 25.966,32 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos); II) lavratura do Termo de Aditamento, conforme minuta de peça 160.

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Documento Eletrônico 005982/2020 (Ref. Proc. TC/012255/2017)

Interessados: TCMSP / UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA.

Objeto: Autorização

DESPACHO: À vista das informações constantes dos autos do TC 012255/2017, e notadamente das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Subsecretaria Administrativa e da Secretaria Geral, que acolho como razões de decidir, nos termos da competência delegada na Portaria SG/GAB nº 03/2019, AUTORIZO, com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 47 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, assim como na Subcláusula IV.1 da Cláusula IV do Termo de Contrato nº 11/2018, tendo por objeto a locação de licença de uso do Sistema UpMiner – Mineração de dados e atualizações, a adoção das seguintes providências: I) Prorrogação com a UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 06.242.066/0001-74, no valor total estimado de R\$ 34.896,96 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), pelo período de 12 (doze) meses, compreendido entre 01/08/2020 e 31/07/2021. II) Emissão de notas de empenho, pagamentos e cancelamentos dos saldos, se houver, em nome da referida empresa, no valor de R\$ 14.540,40 (quatorze mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), para o atual exercício, na dotação orçamentária 10.10.01.032.3024.2818.3390.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, e o valor de R\$ 20.356,56 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) para o período de 01/01/2021 a 31/07/2021, que deverá onerar a dotação orçamentária prevista para atender às despesas de mesma natureza no exercício correspondente. III) Lavratura do Termo de Aditamento conforme minuta encartada como doc. 12.

**SÃO PAULO TURISMO****GABINETE DO PRESIDENTE****COMPRAS****DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE**

**Processo de Compras 263/20** - Com base nas informações prestadas pela Diretoria de Negócios e Turismo, pela Diretoria Administrativa Financeira e de Relação com Investidores, manifestação da Gerência Jurídica desta São Paulo Turismo e com fundamento nas leis federais 13.303/16 e 13.979/20, decreto municipal nº 59.283/20 e no Regulamento de Licitações e Contratos da São Paulo Turismo, RATIFICO a autorização para a contratação emergencial da empresa Castro e Solla Representações e Marketing Ltda para fornecimento de máscaras descartáveis de proteção para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Direitos Humanos – Conselhos Tutelares - Ação de Combate ao COVID 19, no valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Rodrigo Kluska - Diretor Presidente.-Data:28/05/20.

**TURISMO****GABINETE DO SECRETÁRIO****EXTRATO DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO DO AUTÓDROMO MUNICIPAL "JOSÉ CARLOS PACE" - SÃO PAULO/SP (POR OMISSÃO)**

PROCESSO: 6076.2020/0000151-1

CONTRATO AI nº 022/2020

CEDENTE: Prefeitura Municipal de São Paulo - Secretaria Municipal de Turismo.

CESSIONÁRIA: FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DE SÃO PAULO - FASP.

TERMO DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO ONEROSO DO AUTÓDROMO MUNICIPAL "JOSÉ CARLOS PACE" - SÃO PAULO/SP.

OBJETO: Regular a cessão temporária de uso das dependências do Autódromo Municipal "José Carlos Pace", denominado somente "Autódromo" ou "Autódromo de Interlagos", com o fim exclusivo da Cessionária realizar o evento "MIL MILHAS DO BRASIL".

Datas: 13 a 16/02/2020

Valor Total: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Por ser o Autódromo um equipamento público, vinculado a Prefeitura do Município de São Paulo, sob a administração da Secretaria Municipal de Turismo, conforme Decreto nº58.381/2018, a cessão dar-se-á em caráter precário, podendo a Cedente exigir imediata devolução do imóvel em caso de interesse público devidamente justificado, sem nenhum direito à retenção ou indenização, salvo a devolução dos valores pagos pelo objeto não executado do contrato.

a) VICENTE ROSOLIA, Chefe de Gabinete – SMTUR (Cedente)

b) JOÃO LUIZ OTTONI, Diretor de Gestão do Autódromo de Interlagos – SMTUR/COEVE/DAUTO.

c) JOSÉ ALOÍZIO CARDOSO BASTOS- Titular da empresa cessionária FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DE SÃO PAULO - FASP.

ASSINADO EM 13/02/2020.

CNPJ: 62.976.501/0001-65 (Cessionária)

**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2020.**

PROCESSO SEI: 6076.2020/0000106-6

OBJETO: "Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de limpeza, manutenção predial, bombeiro civil e fornecimento de veículos, para atendimento do Autódromo de Interlagos, por um período de 24 meses."

IMPUGNANTE: LUME SERVIÇOS GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.599.466/0001-60, vem por intermédio de seu representante legal, que ao final subscreve, com endereço eletrônico sendo lumeservicos@gmail.com , na qualidade de IMPUGNANTE no que se refere a licitação acima referenciada, respeitosamente à presença de V. Ex., pautada no procedimento escoimado em face do exercício regular do direito de petição, atrelado ao item 5 IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, requerer TEMPESTIVAMENTE, RETIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO/ADEQUAÇÃO do edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, tudo apoiado sob o prisma da legalidade.

Termos em que, respeitosamente, Pede e espera deferimento. Atenciosamente, LUME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Rodrigo da Ressurreição

RG.: 26.680.820-7 SSP.

Sócio Diretor.

**DAS RAZÕES (FATOS E DIREITOS) DA IMPUGNAÇÃO**

Ilustres Juízes,

O edital ora combatido, em seu objeto – "Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de limpeza, manutenção predial, bombeiro civil e fornecimento de veículos, para atendimento do Autódromo de Interlagos, por um período de 24 meses.", traz de forma "resumida" os labores a serem desenvolvidos para fins de execução do mesmo com louvor, atrelado as exigências editalícias e Anexos, assim, compulsados os mesmos, em análise ao que se refere ao item 16.7, "a", chega-se a simples conclusão de que padece de vício tal imperativa, onde vejamos os que seguem como fundamentos.

É sabido por todos que o objetivo do certame licitatório é o de admitir / possibilitar a participação do maior número de empresas / licitantes / concorrentes, não comprometendo assim a disputa em sentido amplo, isto apoiado no princípio da legalidade, onde ao qual objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

NÃO PODEMOS DESMERCER A IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO, TODAVIA, temos que partir do princípio de que, SE UMA empresa ISOLADAMENTE, não consegue executar os licitados por não deter capacidade técnica, ou por não deter autorizações dos entes competentes, ou por não constar claramente em seu Contrato Social como sendo objetivo / finalidade da mesma, o item 16.7, "a", põe termo as esperanças de muitas empresas interessadas em participar do certame, onde a aglutinação de itens distintos em um único lote apresenta clara restrição em detrimento de empresas que inclusive, se fosse o caso, poderia subcontratar o serviço "que não fosse o principal", in verbis:

"16.7 A CONTRATADA: a) não poderá subcontratar, ceder ou transferir o objeto do Contrato, no todo ou em parte, a terceiros, sob pena de rescisão;"

Com efeito, o edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletado do segmento.

No mérito da questão, o aludido edital, pretende de acordo com a descrição do objeto que a empresa vencedora preste "... serviço de limpeza, manutenção predial, bombeiro civil e fornecimento de veículos..."

Não restam dúvidas de que neste segmento de mercado há empresas dedicadas ao serviço de limpeza, outras dedicadas a manutenção predial, outras dedicadas aos serviços relacionados ao bombeiro civil, bem como outras dedicadas a fornecimento de veículos. Isso significa dizer / afirmar que a licitação de todos esses itens em um único certame ao qual o critério de julgamento seja o GLOBAL compromete contundentemente a lisura do certame, em especial quanto a sua competitividade.

Ainda neste sentido, é importante trazer a lume a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Pgs 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desneiem no julgamento (Art. 3 § 1º)". Grifo nosso.

Estabelece o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Ensinh ainda Marçal Justen Filho sobre o tema:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliará o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181). Grifos nosso.

Do mesmo modo, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler). Grifos nosso.

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Outrossim, o mesmo Tribunal editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247 "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." Grifos nosso.

Decisão 503/2000 Plenário:

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94).

Não é só, por analogia, ainda o artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

"art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade". Grifos nosso.

E, afim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar pelo ar, citemos recente decisão do TCU sobre o assunto:

Decisão 1.576/2010:

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliará o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993." (...) "Portanto, considerando ser prática usual da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por preço global, nos editais para a compra de geladeiras e frigobares, demonstra-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos. (...) "Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeiras e frigobares no mesmo item, ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos, revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações." Grifos nosso.

Ainda nesse sentido (DE RESTRIÇÃO), o item 11 HABILITAÇÃO, subitem 11.6.4 Qualificação técnica, letra "c", reza o seguinte, vejamos: "11.6.4 Qualificação técnica: (...); c) Atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado em nome da licitante, registrado(s) no Conselho de classe competente, se houver, que comprove ter prestado serviços de natureza pertinente e compatível com o objeto da licitação, totalizando 6.100,00 m2 (10% da área total). Serão aceitos atestados de construção/reformas/manutenção predial. Grifos nosso.

Sucedo que, em Anexo II – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, item 1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 1.3.1, reza o quanto segue, in verbis:

"1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 1.3.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade, por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), constando o cargo e o nome legível do signatário, bem como os respectivos nºs de telefone de contato, para uma eventual consulta; comprovando-se que a licitante já tenha prestado, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, totalizando 6.100,00 m2 (10% da área total), pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses."

ASSIM, ALÉM DE VIOLAR A COMPETITIVIDADE, A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, A LEGALIDADE, A MELHOR JURISPRUDÊNCIA, TAL É CAPAZ DE LANÇAR DÚVIDA (OBSCURIDADE) CAPAZ DE COMPROMETER O PROCESSO ADMINISTRATIVO POR COMPLETO, QUANDO QUE, NINGUÉM SABERÁ AO CERTO AS REAIS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

Outrossim, HÁ DE SE TRAZER INDIGNAÇÃO QUANTO AO CASO DE QUE, É VEDADO A APRESENTAÇÃO DE PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO QUE CONCRNE AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, DE BOMBEIRO CIVIL, DE FORNECIMENTO DE VEÍCULO, RESTANDO COMO ÚNICA ALTERNATIVA A APRESENTAÇÃO DE PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CUJO OBJETO EXECUTADO SEJA NO SEGMENTO DE CONSTRUÇÃO / REFORMAS / MANUTENÇÃO PREDIAL – VIDE SUBITEM 11.6.4, "c", DO EDITAL.

Ainda sim, oportuno destacar que no que tange a execução dos serviços atrelados a Manutenção Predial e Serviços de Limpeza, não resta claro quem irá fornecer os materiais, desta feita obscuro, ferindo a transparência dos a serem executados, conforme projeto que por certo esta acostado em processo administrativo.

Outrossim, o Anexo I Termo de Referência, 4 TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E DIÁRIAS, 4.1, ITEM 15, traz divergência que pode levar a erro os propositos licitantes, conforme grifado abaixo, in verbis:

Ou seja, para precificar, necessário se faz saber qual CCT utilizar, se de "Vidraceiro(SGSP) ou de limpeza risco", uma vez que são funções/cargos distintos!

Considerando, repisa-se, a IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO, no mínimo é prudente TAMBÉM autorizar a visita, o que não é o caso do atacado edital, e advoga a nosso favor o TCU por meio do Acórdão nº. 4.968/2011 – Segunda Câmara, in verbis:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Outrossim, a exigência não lançará prejuízo algum para nenhuma das propensas licitantes, seja financeiro, ou outro relacionado a tempo, e ainda sim, vem em socorro o Acórdão nº. 1979/2006 do TCU:

"O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas".

Tão importante quanto, a Súmula nº. 222 – TCU determina: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Grifos nosso.

Destá forma, compete como medida de prudência normativa que a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria Municipal de Turismo – SMTUR, determine a adoção de alternativas e soluções previstas em lei para que a contratação conjunta dos serviços ora licitado não comprometa o caráter competitivo, a isonomia, a legalidade, dentre outros que revestem o objetivo da contratação da proposta mais vantajosa.

Patente, assim, o caráter restritivo do certame ao dispor, literalmente, que a empresa licitante deverá prestar TODAS AS ATIVIDADES ELENCADAS NO EDITAL, circunstância que remete a necessária retificação do edital e seus anexos.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto é que permitimo-nos vir à presença de Vossa Senhoria, com fim impugnatório, do quanto narrado até aqui, uma vez que a continuidade do processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viaciado o Contrato resultante do edital em que forem incluídas clausulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo, DENTRE OUTROS COMO JÁ SABIDO, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e o tornam ILEGÍTIMO." (Concorrência pública ", RDA 80/395). Grifos nosso.

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME CONFORME AS RAZÕES DE DIREITO EXPOSTAS (AGLUTINAÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM ÚNICO LOTE – VEDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS MOLDES DOS DEMAIS SERVIÇOS LICITADOS – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COMO EXEMPLO). A TRANSPARÊNCIA EM FACE DE DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES ("FORNECIMENTO DE MATERIAL"), A OUTORGA DE VISTORIA AO LOCAL ONDE SERÁ EXECUTADO OS LABORES.

Na eventual hipótese de indeferimento, requer ainda, que seja remetida a presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior para exame e julgamento, e/ou conhecimento do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,

Termos em que,

Pede deferimento.

LUME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Rodrigo da Ressurreição

RG.: 26.680.820-7 SSP.

Sócio Diretor.

**DECISÃO Nº 1/2020 DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº: 6076.2020/0000106-6

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020-SMTUR

OBJETO: Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de limpeza, manutenção predial, bombeiro civil e fornecimento de veículos, para atendimento do Autódromo de Interlagos, por um período de 24 meses.